



À Comissão Permanente de Licitação do Município de João Monlevade / MG.

Tomada de Preços nº: 04/2021

CONSTRUTORA PONTES DE MINAS LTDA., empresa inscrita no CNPJ sob o nº 10.848.811/0001-09, com endereço na Rua Ipatinga, nº 862 — Pátio I, bairro Sta Barbara, município de João Monlevade/MG, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem respeitosamente apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, fundamentado no artigo 49 da Lei 8.666/93, prela sua inabilitação, conforme decisão desta CPL, datada de 07/07/2021, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

#### I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Tendo em vista a decisão desta CPL, que inabilitou a Recorrente datada de 07/07/2021 e publicada em 08/07/2021 (quinta-feira), o prazo prescricional de 05 (cinco) dias úteis, ocorrerá aos 15/07/2021 (quinta-feira). Assim sendo, é tempestivo o presente recurso, devendo ser recebido, analisado e julgado nos moldes da Lei nº 8.666/93.

### II – DA RECONSIDERAÇÃO / JUÍZO DE RETRATAÇÃO

Haja vista as fundamentações abaixo descritas, a Proponente, ora Recorrente, vem requerer, desde já, que a CPL reconheça sua análise equivocada da legislação e dos documentos juntados, e utilizando sua autonomia para realizar juízo de retratação, altere sua decisão de inabilitação da Recorrente.

Assim não o procedendo, requer que seja o presente recurso encaminhado so Prefeito Municipal para que tome as decisões sobre os eventos e argumentos trazidos à análise, ros termos da melhor doutrina e por imposição da lei.

E, em não havendo reconhecimento da irregularidade cometida pela CPL, na condução da fase de habilitação das licitantes, requer a anulação do certame, por ofensa irreversível as normas legais pertinentes ao caso, nos termos do artigo 49 da Lei 8.666/93





### **III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

Inicialmente, em sessão pública, para a avaliação dos documentos de habilitação apresentados pelos licitantes, a Recorrente fora devidamente habilitada pela CPL, especialmente quanto ao Balanço Patrimonial do exercício de 2019, apresentado corretamente.

Após, decorridos prazos recursais, e nova análise dos documentos, desta vez pelos setores contábil e jurídico da Prefeitura, a Recorrente foi surpreendida pela decisão da CPL que definiu, erroneamente pela sua INABILITAÇÃO considerando a disposição do parecer do contador da Prefeitura Municipal.

Entretanto, como abaixo descrito essa decisão está ilegal e a sua manutenção torna nulos todos os atos praticados após a sua expedição, pois a motivação para inabilitação da Recorrente pela CPL foi a alegação, equivocada, pelo Contador da Prefeitura, de que o Balanço Patrimonial apresentado estava vencido, quando na verdade, desde 28/04/2021, o prazo de validade do referido documento foi prorrogado até 31/07/2020, prazo dentro do qual o balanço patrimonial do exercício 2020 não poderia ser exigido.

De acordo com a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 31, I, a Administração Pública pode exigir "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta".

O prazo para envio do balanço 2020 no SPED foi prorrogado nos termos da Instrução Normativa nº 2023/2021 da Receita Federal do Brasil: "Art. 1º O prazo final para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2020, fica prorrogado, em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de julho de 2021."

Considerando a dilação dos prazos para envio dos balanços via SPED pela IN RFB nº 2023/2021, é nítido que deve ser reconhecido como válido o balanço patrimonial de 2019 apresentado por **empresas submetidas obrigatoriamente ou facultativamente à ECD**. Isso porque, estas empresas passaram a ter um prazo maior para a adoção de todas as providências necessárias para a regular obtenção do balanço patrimonial relativo ao exercício financeiro anterior (2020). Como o prazo normativo ainda não se exauriu, o balanço de 2020 ainda "não é exigível na forma da lei", podendo ser aceito o balanço de 2019 para as empresas que ainda não enviaram o balanço do exercício imediatamente anterior via SPED.





Aliás, a própria Secretaria de Gestão (SEGES) da Receita Federal apresentou uma nota oficial, orientando para que nos processos de compras públicas, os balanços referentes ao exercício 2019 fossem considerados válidos até 31/07/2021, conforme já noticiado no parecer contábil ora guerreado e abaixo colacionado:

https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/noticias/instrucao-normativa-rfb-no-2-023-de-28-de-abril-de-2021-prorroga-o-prazo-de-entrega-da-escrituracao-contabil-digital-ecd-referente-ao-ano-calendario-de-2020

Instrução Normativa RFB nº 2.023, de 28 de abril de 2021 - Prorroga o prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2020

Compartilhe:

Publicado em 30/04/2021 19h05

Esta Secretaria de Gestão (Seges) informa aos fornecedores, pregoeiros e gestores de compras que o prazo de validade da qualificação econômico-financeira, referente aos demonstrativos do exercício de 2019 das empresas cadastradas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), fica prorrogado até 30 de julho de 2021, em decorrência da recém publicada Instrução Normativa nº 2.023, de 28 de abril de 2021, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasi, que altera o prazo de apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2020 até o último dia útil do mês de julho de 2021, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial da pessoa jurídica.

Nesse sentido, esta Secretaria esclarece que, mesmo que conste como "vencido" o prazo da qualificação econômico-financeira após 31 de maio de 2021, a certidão permanecerá válida até 30 de julho de 2021.

Por oportuno, reforça-se que as demonstrações contábeis referentes ao ano-calendário de 2020, devem ser apresentadas no Sicaf até 30 de julho de 2021.

Para acessar a íntegra da IN n° 2.023, de 2021, clique aqui.

Em caso de dúvidas, favor contatar a Coordenação-Geral de Normas por meio do e-mail: cgnor.seges@economia.gov.br.

Portanto, a Recorrente, como declarante facultativa, possui o mesmo prazo que as demais mesmo porque diferente do que o contador municipal, alega quando da apresentação dos documentos, o BALANÇO PATRIMONIAL da empresa PONTES DE MINAS LTDA-EPP, referente ao exercício 2020, não poderia ser exigido.







Sobre a situação da empresa, poderia ter sido solicitada a realização de diligência, mas jamais rejeitado o documento, porquanto <u>na data de apresentação das documentações</u>, o balanço patrimonial do ano de 2020 não poderia ser exigido, uma vez que havendo a previsão da faculdade de apresentação de Balanço Patrimonial, via SPED, não poderia nunca ser inabilitada, afinal o prazo ainda está válido.

A IN RFB 2023/2021 deve ser considerada para todas as empresas, pois agindo de forma diversa, a Administração Pública está ultrapassando sua capacidade discricionária, ao não acatar inclusive a orientação da SEGES, acima especificada, restringindo o numero de licitantes, sem a devida norma legal.

A motivação para prorrogação dos prazos fiscais, pela RFB decorre da situação de Pandemia, que assola a todos, não a alguns apenas, portanto a prorrogação do prazo deve ser entendida para todos os tipos de escrituração contábil previstas, até 31/07/2021.

Verifica-se, ainda, que o parecer jurídico levado em consideração pela CPL, não especifica nada sobre a inabilitação da Recorrente, apenas fazendo menção ao disposto no parecer contábil quanto a outras empresas.

São fatos claros e normativas taxativas que estão sendo negligenciados e absurdamente desconsiderados por esta Comissão Permanente de Licitação, por isso, passaremos agora a elencar alguns dos diversos princípios constitucionais que devem ser referenciados neste e em todos os processos licitatórios, garantindo que o interesse e a ordem pública sejam preservados, sob pena de agirmos contra o Estado Democrático de Direito, ao abusar das premissas constitucionais brasileiras.

O caput do art. 37 da Constituição Federal consagra cinco princípios que são aplicados à Administração Pública direta e indireta, dos níveis federal, estadual, distrital e municipal, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, sendo eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O princípio da legalidade restrita, que se aplica à administração pública, impõe ao gestor da coisa pública a obrigatoriedade de observância integral da lei, de modo que a atuação do administrador público só será legítima mediante permissão legal e a autonomia da vontade destinada aos administrados, que poderão atuar diante da inexistência de vedação legal.

O princípio da impessoalidade, deve ser compreendido em três vertentes: isonomia (ou igualdade), impessoalidade restrita e finalidade. Destacamos o princípio da finalidade, decorrente da impessoalidade prescrita no caput do artigo 37 da Carta Magna, determina que a finalidade de todo e qualquer ato administrativo é o bem comum, o bem de todos, o bem estar social.

O princípio da moralidade vincula-se aos ideais de ética, probidade, honestidade, boa-fé, bons costumes, regras de boa administração.







O princípio da eficiência adquiriu status de princípio constitucional da administração pública por meio da EC nº 19/98, conhecida como emenda constitucional da reforma administrativa. A eficiência deve ser considerada base da administração gerencial, exigindo dos servidores públicos atuação célere, com rendimento funcional, com presteza, e, sobretudo, baseada em um controle de gastos públicos, pois cabe à administração pública alcançar o bem comum da forma menos onerosa possível e de forma a atender necessidades reais.

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são considerados princípios constitucionais implícitos. Assim, apesar de não estarem consagrados expressamente na Constituição Federal, são aplicados a diversos casos concretos, como este que ora discutimos.

Ambos os princípios têm previsão na lei nº 9.784/99, in verbis:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

Não se pode confundir razoabilidade com proporcionalidade. O primeiro exige adequação entre os meios escolhidos pela administração pública e os fins desejados. Vale o velho brocardo, "os fins não justificam os meios". A proporcionalidade, de aplicação no âmbito das sanções disciplinares, afirma a necessidade de a punição decorrente do poder disciplinar ser adequada, necessária e proporcional.

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio do devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal possui dupla acepção, a formal e a substancial (material) e se aplica intrinsicamente a todos os atos administrativos, pode altamente vinculado a toda a segurança jurídica e constitucional da atividade administrativa.







O princípio da segurança jurídica tem previsão constitucional (art. 5º, XXXVI), in

verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

A segurança jurídica também foi consagrada no bojo da lei nº 9.784/99, in verbis:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Ademais, o princípio da segurança jurídica veda a retroatividade de nova interpretação dada a um comando normativo. Assim, a mutação legal produz efeitos prospectivos, futuros (ex nunc), não alcançando fatos passados.

Os princípios da ampla defesa e do contraditório, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, "de modo que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Entre as garantias intrínsecas às contratações públicas, está o Princípio da Vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.





Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório "é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 20023200009391):

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Hely Lopes afirma que: "o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal."

Ainda, de modo a viabilizar o pleno exercício do direito de impugnação pelo Recorrente, impõe-se à Administração o dever de explicitar os motivos que a levaram a concluir pela inadequação do Balanço Patrimonial apresentado, haja vista a existência da IN RFB nº 2023/2021, considerada para aprovação de Balanços apresentados por outras licitantes.

Lembrando aqui, que o parecer contábil equivocado não tem o condão de obrigar a CPL à decisão irregular de inabilitar a Recorrente, posto que a IN 2.023/2021 independe de análise técnica, mas de mera observância de prazos.









# NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA - CONTROLE INTERNO DE SUAS AÇÕES E DECISÕES

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, "a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los".

Trata-se de um controle interno de legalidade, que se dá apenas em duas circunstâncias caracterizadas: a anulação de atos ilegais e contrários ao ordenamento jurídico, e a revogação de atos em confronto com os interesses da Administração, cuja manutenção se afigura inoportuna e inconveniente.

Apesar de ser um poder/dever do Administrador Público, a Autotutela possui limitações objetivas e subjetivas, que afastam a possibilidade de desfazimento de determinados atos ou a manutenção de seus efeitos e decorrem do princípio da segurança jurídica.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da Segurança Jurídica aponta no sentido de que "as orientações firmadas pela Administração em dada matéria não podem, sem prévia e pública notícia, ser modificadas em casos concretos para fins de sancionar, agravar a situação dos administrados ou denegar-lhes pretensões, de tal sorte que ó se aplicam aos casos ocorridos depois de tal notícia".

Para Heleno Taveira Torres, a segurança jurídica, além de um direito constitucional, é uma garantia material para a concretização de direitos e liberdades fundamentais, que se funda em um tripé (certeza, estabilidade sistêmica e proteção às expectativas de confiança legítimas).

Se o Estado deve agir segundo o direito, o particular está autorizado a depositar confiança nessa atuação. Tal fidúcia, consequentemente, deve ser protegida, preservando-se os direitos dela decorrentes.







Para Marçal Justen Filho, trata-se, em verdade, de reconhecer a responsabilidade do Estado pelas consequências de seus próprios atos. Em suas palavras:

"Logo, todas as situações jurídicas instauradas em decorrência do exercício de competências administrativas se presumem como legítimas. As expectativas e os direitos derivados de atividades estatais devem ser protegidos, sob o pressuposto de que os particulares têm a fundada confiança em que o Estado atua segundo os princípios da legalidade, da moralidade e da boa-fé. O administrado deve e pode confiar na atuação estatal. Os particulares orientam a própria conduta de acordo com as condutas estatais. A participação estatal na produção de uma situação produz a confiança do particular."

Certo é, pois, que a confiança que o particular deposita na atuação da Administração Pública é legítima e deve ser protegida pelo Direito. Isso importa dizer que, em uma relação estabelecida entre o Estado e o particular, ambos devem cuidar da sua estabilidade, tendo em vista que o vínculo em questão se formou sob a ótica da confiança recíproca.

A proteção à confiança é, pois, garantia do administrador contra a possibilidade de a Administração Pública revogar ou anular seus atos, sem a devida legitimação e motivação, como esclarece Heleno Taveira Torres:

"Como se demonstra, o princípio da proteção da confiança legítima garante o cidadão contra modificações substanciais inesperadas, mas também daqueles casos cuja permanência de certas situações jurídicas, pelo decurso do tempo ou pela prática continuada da Administração, já não autoriza a revogação ou a anulação do ato administrativo, para fazer valer uma legalidade incongruente com a confiabilidade adquirida. A Administração deve respeitar esse "estado de confiança legítima" e, ao mesmo tempo, controlar os seus atos em conformidade com o respeito à confiança dos indivíduos na ação dos órgãos estatais. "

A matéria em questão também tem sido tratada perante o Superior Tribunal de Justiça, ainda que sob o enfoque do princípio da segurança jurídica, como se depreende da seguinte ementa de um julgado da relatoria do Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA APÓS A CONCLUSÃO DAS OBRAS PELO PARTICULAR - AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA - CINCO ANOS - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS







- 1. O princípio da autotutela administrativa aplica-se à Administração Pública, por isso que a possibilidade de revisão de seus atos, seja por vícios de ilegalidade, seja por motivos de conveniência e oportunidade, na forma da Súmula nº 473 do eg. STF, que assim dispõe: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".
- 2. Mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado Geral de Polícia (publicado no DOE 18.08.1998), consubstanciado na anulação do procedimento licitatório efetuado com vistas à reforma da Delegacia de Polícia e Cadeia Pública de Capão Bonito/SP e invalidação do respectivo contrato celebrado com a empresa vencedora do certame em 06.12.1991, devidamente cumprido e executado.
- 3. A prerrogativa de rever seus atos (jurídicos), sem necessidade de tutela judicial, decorre do cognominado princípio da autotutela administrativa da Administração Pública.
- 4. Consoante cediço, a segurança jurídica é princípio basilar na salvaguarda da pacificidade e estabilidade das relações jurídicas, por isso que não é despiciendo que a segurança jurídica seja a base fundamental do Estado de Direito, elevada ao altiplano axiológico. Sob esse enfoque e na mesma trilha de pensamento, J. J. Gomes Canoltilho: "Na actual sociedade de risco cresce a necessidade de actos provisórios e actos precários a fim de a Administração poder reagir à alteração das situações fáticas e reorientar a prossecução do interesse público segundo os novos conhecimentos técnicos e científicos. Isto tem de articular-se com salvaguarda de outros princípios constitucionais, entre os quais se conta a proteção da confiança, a segurança jurídica, a boa-fé dos administrados e os direitos fundamentais" (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. 4. ed. Coimbra: Almedina).







- **5.** A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento dos Mandados de Segurança nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF, na sessão realizada em 16.02.2005, decidiu que a aplicação da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, deverá ser irretroativa. Logo, o termo a quo do quinquênio decadencial, estabelecido no art. 54 da mencionada lei, contar-se-á da data de sua vigência, e não da data em que foram praticados os atos que se pretende anular.
- **6.** O art. 54 da Lei nº 9.784/1999 dispõe sobre o prazo decadencial para a Administração Pública anular os seus atos, explicitando que: "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".
- 7. In casu, além da prescrição ocorrente, consoante se infere do acórdão hostilizado à fl. 238, o ato anulatório não obedeceu o devido processo legal e as obras foram concluídas pelo vencedor da licitação, ora recorrido, o que revela a inviabilidade de a Administração anular a própria licitação sob o argumento de ilegalidade, mormente pela exigência de instauração do devido processo legal, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
- 8. Deveras, a declaração de nulidade do contrato e eventual fixação de indenização também pressupõem observância ao princípio do contraditório, oportunizando a prévia oitiva do particular tanto no pertine ao desfazimento do ato administrativo quanto à eventual apuração de montante indenizatório.
- **9.** O Supremo Tribunal Federal assentou premissa calcada nas cláusulas pétreas constitucionais do contraditório e do devido processo legal, que a anulação dos atos administrativos cuja formalização haja repercutido no âmbito dos interesses individuais deve ser precedida de ampla defesa (AgRg-RE 342.593, Rel. Min. Maurício Corrêia, DJ 14.11.2002; RE 158.543/RS, DJ 06.10.1995). Em consequência, não é absoluto o poder do administrador, conforme insinua a Súmula nº 473.





10. O Superior Tribunal de Justiça, versando a mesma questão, tem assentado que à Administração é lícito utilizar de seu poder de autotutela, o que lhe possibilita anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidades. Entretanto, deve-se preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se o direito adquirido e incorporado ao patrimônio material e moral do particular. Na esteira da doutrina clássica e consoante o consoante o art. 54, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, o prazo decadencial para anulação dos atos administrativos é de 5 (cinco) anos da percepção do primeiro pagamento.

11. Ad argumentandum tantum, a teoria das nulidades, em sede de direito administrativo, assume relevante importância, no que pertine ao alcance dos efeitos decorrentes de inopinada nulidade, consoante se infere da ratio essendi do art. 59 da Lei nº 8.666/1991: "[...] A invalidação do contrato se orienta pelo princípio do prejuízo – vale dizer, aplica-se o princípio da proporcionalidade, para identificar a solução menos onerosa para o interesse público. Na ausência de prejuízo ao interesse público, não ocorre a invalidação. Suponha-se, por exemplo, que a contratação direta (sem prévia licitação) não tenha sido precedida das formalidades necessárias. No entanto e posteriormente, verifica-se que o fornecedor contratado era o único em condições de realizar o fornecimento. Não haveria cabimento em promover a anulação, desfazer os atos praticados e, em sequencia, praticar novamente o mesmo e exato ato realizado anteriormente [...]" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002).

**12.** Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 658.130/SP, 1<sup>a</sup> T., Rel. Min. Luiz Fux, J. 05.09.2006, DJ 28.09.2006, p. 195 – grifos nossos)

Tais julgados demonstram, assim, que a autotutela e o poder-dever da Administração Pública de anular ou revogar seus próprios atos não pode ser exercido em detrimento da confiança dos administrados, a qual deve ser sopesada, diante do caso concreto, para delimitar a responsabilidade do Estado por seus atos e a possibilidade de salvaguardar tais atos ou seus efeitos, preservando a estabilidade das relações jurídicas firmadas.





que preveem:



O poder de autotutela abrange a possibilidade de o Poder Público anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contráros à conveniência ou à oportunidade administrativa. Em qualquer dessas hipóteses, porém, não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo a anulação/revogação perfazer-se por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

Essa noção está consagrada em antigos enunciados do Supremo Tribunal Feceral,

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963)

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

Voltamos a afirmar que o princípio da segurança jurídica não serve apenas de orientação para a aplicação das regras postas. A segurança jurídica é norma-garantia, de natureza constitucional, inerente ao Estado Democrático de Direito, que traz em si mesma força normativa, o que importa dizer que a sua aplicação não depende da intervenção do legislador ordinário.

A matéria em questão também tem sido tratada perante o Superior Tribunal de Justiça, ainda que sob o enfoque do princípio da segurança jurídica, como se depreende da seguinte ementa de um julgado da relatoria do Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA APÓS A CONCLUSÃO DAS OBRAS PELO PARTICULAR - AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA - CINCO ANOS - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS







- 1. O princípio da autotutela administrativa aplica-se à Administração Pública, por isso que a possibilidade de revisão de seus atos, seja por vícios de ilegalidade, seja por motivos de conveniência e oportunidade, na forma da Súmula nº 473 do eg. STF, que assim dispõe: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".
- 2. Mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado Geral de Polícia (publicado no DOE 18.08.1998), consubstanciado na anulação do procedimento licitatório efetuado com vistas à reforma da Delegacia de Polícia e Cadeia Pública de Capão Bonito/SP e invalidação do respectivo contrato celebrado com a empresa vencedora do certame em 06.12.1991, devidamente cumprido e executado.
- 3. A prerrogativa de rever seus atos (jurídicos), sem necessidade de tutela judicial, decorre do cognominado princípio da autotutela administrativa da Administração Pública.
- 4. Consoante cediço, a segurança jurídica é princípio basilar na salvaguarda da pacificidade e estabilidade das relações jurídicas, por isso que não é despiciendo que a segurança jurídica seja a base fundamental do Estado de Direito, elevada ao altiplano axiológico. Sob esse enfoque e na mesma trilha de pensamento, J. J. Gomes Canoltilho: "Na actual sociedade de risco cresce a necessidade de actos provisórios e actos precários a fim de a Administração poder reagir à alteração das situações fáticas e reorientar a prossecução do interesse público segundo os novos conhecimentos técnicos e científicos. Isto tem de articular-se com salvaguarda de outros princípios constitucionais, entre os quais se conta a proteção da confiança, a segurança jurídica, a boa-fé dos administrados e os direitos fundamentais" (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. 4. ed. Coimbra: Almedina).
- 5. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento dos Mandados de Segurança nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF, na sessão realizada em 16.02.2005, decidiu que a aplicação da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, deverá ser irretroativa. Logo, o termo a quo do quinquênio decadencial, estabelecido no art. 54 da mencionada lei, contar-se-á da data de sua vigência, e não da data em que foram praticados os atos que se pretende anular.
- 6. O art. 54 da Lei nº 9.784/1999 dispõe sobre o prazo decadencial para a Administração Pública anular os seus atos, explicitando que: "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".
- 7. In casu, além da prescrição ocorrente, consoante se infere do acórdão hostilizado à fl. 238, o ato anulatório não obedeceu o devido processo legal e as obras foram concluídas pelo vencedor da licitação, ora recorrido, o que revela a inviabilidade de a Administração anular a própria licitação sob o argumento de ilegalidade, mormente pela exigência de instauração do devido processo legal, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.







- 8. Deveras, a declaração de nulidade do contrato e eventual fixação de indenização também pressupõem observância ao princípio do contraditório, oportunizando a prévia oitiva do particular tanto no pertine ao desfazimento do ato administrativo quanto à eventual apuração de montante indenizatório.
- 9. O Supremo Tribunal Federal assentou premissa calcada nas cláusulas pétreas constitucionais do contraditório e do devido processo legal, que a anulação dos atos administrativos cuja formalização haja repercutido no âmbito dos interesses individuais deve ser precedida de ampla defesa (AgRg-RE 342.593, Rel. Min. Maurício Corrêia, DJ 14.11.2002; RE 158.543/RS, DJ 06.10.1995). Em consequência, não é absoluto o poder do administrador, conforme insinua a Súmula nº 473.
- 10. O Superior Tribunal de Justiça, versando a mesma questão, tem assentado que à Administração é lícito utilizar de seu poder de autotutela, o que lhe possibilita anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidades. Entretanto, deve-se preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se o direito adquirido e incorporado ao patrimônio material e moral do particular. Na esteira da doutrina clássica e consoante o consoante o art. 54, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, o prazo decadencial para anulação dos atos administrativos é de 5 (cinco) anos da percepção do primeiro pagamento.
- 11. Ad argumentandum tantum, a teoria das nulidades, em sede de direito administrativo, assume relevante importância, no que pertine ao alcance dos efeitos decorrentes de inopinada nulidade, consoante se infere da ratio essendi do art. 59 da Lei nº 8.666/1991: "[...] A invalidação do contrato se orienta pelo princípio do prejuízo vale dizer, aplica-se o princípio da proporcionalidade, para identificar a solução menos onerosa para o interesse público. Na ausência de prejuízo ao interesse público, não ocorre a invalidação. Suponha-se, por exemplo, que a contratação direta (sem prévia licitação) não tenha sido precedida das formalidades necessárias. No entanto e posteriormente, verifica-se que o fornecedor contratado era o único em condições de realizar o fornecimento. Não haveria cabimento em promover a anulação, desfazer os atos praticados e, em sequencia, praticar novamente o mesmo e exato ato realizado anteriormente [...]" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002).
- 12. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 658.130/SP, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, J. 05.09.2006, DJ 28.09.2006, p. 195 grifos nossos)

Por todos esses motivos é que não podemos concordar com a injusta INABILITAÇÃO da Recorrente com fundamento nas razões apontadas pela CPL, pois conflitantes com normas e textos legais, conforme exaustivamente exposto acima.





A desobediência aos ditames legais e ao instrumento de seleção das propostas mais vantajosas podem causar à relação contratual, ao interesse público e a Recorrente, danos irreparáveis, especialmente por desobediência aos princípios constitucionais de imparcialidade, legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, autotutela, entre outros que regem a Administração Pública, maculando de forma insanável e irrecuperável os atos já praticados.

Assim sendo, todos os princípios gerais de direito desrespeitados, via de consequência, completam e corroboram o rol de motivos para caracterização da ILEGALIDADE DOS ATOS DA CPL QUE CULMINARAM COM A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE.

### IV - DOS PEDIDOS

Por todo o acima exposto e, em nome do interesse público e da garantia de resguardo e aplicação dos princípios gerais do Direito, especialmente aqueles que regem a Administração Pública, pugna a Recorrente pela revisão da Decisão ora recorrida:

- A) Pela declaração da PROCEDÊNCIA do presente Recurso, com a Revogação da Decisão que inabilitou a Recorrente, conforme exposto, mantendo a sua habilitação inicialmente deferida, pois a única motivação apontada, qual seja, apresentação de Balanço Patrimonial do exercício 2019"vencido", foi devidamente rechaçada pela IN RFB 2.023/2021.
- B) Caso não seja este o entendimento da CPL, realizando juízo de retratação, ou da Autoridade Superior após o devido julgamento do procedimento e do recurso, pugnamos pela anulação do certame, nos moldes das irregularidades trazidas à baila na presente peça recursal, por comprometimento da legalidade do certame e por se tratar de nítida improbidade administrativa.



## **PONTESDEMINAS**





Nestes termos.

Aguarda deferimento.

João Monlevade, 14 de julho de 2021.

CONSTRUTORA PONTES DE MINAS LTDA - EPP

